



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **07/02/2023**

1588/2023

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **RECURSO DE LICITAÇÃO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **MEDSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LT**

CPF/CNPJ: **27844493000100**

Endereço:

Município:

Cep:

Bairro:

UF:

Telefone:

Email: **TAVARESGARCIA@TAVARESGARCIA.COM.BR**

Setor Requerente:

Súmula: **PREGÃO PRESENCIAL 005/2023 - CANNABIS**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

DENIVALDO PEREIRA

1588/2023

1588/2023

PROCESSO Nº. 1588/23
NÚMERO: 02

Recurso Referente ao Pregão Presencial nº 005/2023 - Cannabis

MedSaúde Distribuidora <distribuidoramedsaude@gmail.com>

Ter, 07/02/2023 15:53

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

📎 3 anexos (20 MB)

Recurso - PP 005-2022 - Cannabis.pdf; 1 CNH DIGITAL - ÁLVARO.pdf; PROCURAÇÃO - ÁLVARO.pdf;

Prezados, boa tarde!!

Após participação no Pregão Presencial nº 005/2023, cujo objeto é a aquisição de Cannabis, discordando da habilitação da empresa vencedora, manifestamos a intenção de recurso e através deste, vimos apresentar as razões no instrumento recursal (em anexo) para vossa apreciação.

Atenciosamente

Medsaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.

CNPJ: 27.844.493/0001-00

1.3 ALTERAÇÃO CONTRATUAL - 6º.pdf

2 CNH DOS SÓCIOS.pdf

3 CERTIDÃO SIMPLIFICADA.pdf

8 CNPJ.pdf

**ILMO. SR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS
BÚZIOS-RJ**

Ref.: Pregão Presencial nº 005/2023 – Processo nº. 55/2022

MEDSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, estabelecida na Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares, S/N - Galpão C - Parque de Exposição - Centro - Miracema - CEP.: 28.460-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 27.844.493/0001-00, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o NIRE n.º. 33.2.1035974-6 em 29/05/2017, neste ato representada por seu subscritor ao final assinado, vem por intermédio desta, mui respeitosamente, em conformidade com o edital de licitação– Pregão Presencial nº. 005/2023, processo nº. 055/2022 desta municipalidade – **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Aquisição de PRODUTO A BASE DE CANNABIS SATIVA, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I do edital, tempestivamente¹, apresentar RECURSO à Ata da Sessão de**

¹ 13.8 - DOS RECURSOS 13.8.1 - Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, dentro do prazo recursal registrado pelo pregoeiro na ata da sessão competente, motivadamente, manifestar intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões. 13.8.2 - Será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para o encaminhamento das razões do recurso cuja entrega será preferencialmente por meio eletrônico através do e-mail licitacao@buzios.rj.gov.br ou presencialmente diretamente na sala da Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios. 13.8.3 - Os recursos e suas respectivas contrarrazões serão entregues preferencialmente por meio eletrônico através do e-mail: licitacao@buzios.rj.gov.br ou presencialmente diretamente no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura, à Estrada da Usina Velha, nº 600, Centro, Armação dos Búzios - RJ, CEP 28950-000, em ambos os casos deverão ser protocolizados das 08:00 às 17:00 horas, sempre em dias úteis

Julgamento, pugnando a V.Sa. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, de forma tempestiva, com a motivação que todo ato administrativo requer sobre as alegações aqui de fato e direito apresentadas.

I – DOS FATOS

A ora impugnante é empresa com atividade principal no comércio atacadista de medicamentos em geral, atuante no mercado, em especial em todo o Estado do Rio de Janeiro.

O Edital, tinha como objeto **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Aquisição de PRODUTO A BASE DE CANNABIS SATIVA, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I do edital**, parte integrante e inseparável deste edital, independente de transcrição.

Neste sentido e com estas especificações, o pregão foi realizado e declarada a empresa Especificarma Comercio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda vencedora nos itens licitados, na data de 02/02/2023.

Assim embora tenha apresentado o menor lance na data de 02/02/2023 a empresa ora recorrida, deve ser preterida, pelos fatos e argumentos que ora se discorre.

MedSaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda
E-mail: distribuidoramedsaude@gmail.com
CNPJ: 27.844.493/0001-00 | Insc. Estadual: 87.371.921
Avn. Deputado Luiz Fernando Linhares, nº 1900/ RJ 116
Bairro Boa Vista - Miracema-RJ - CEP: 28.460-000 - Tel.: (22) 3852-0330

2

II – DO DIREITO

1 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO

Veja Ilmo. Julgador, que o produto ofertado pela empresa sagrada vencedora ofertou um produto fora das especificações técnicas contidas no próprio edital e que podem trazer prejuízos à saúde dos usuários desta municipalidade, uma vez que, apesar de o óleo de semente de cânhamo ser valorizado principalmente por suas propriedades nutricionais, há a possibilidade de que ele possua concentrações de CBD e THC não conhecidas, alterando as concentrações destes no produto final. Isso se torna perigoso, principalmente tratando-se de um medicamento utilizado para patologias relacionadas ao sistema neuronal e motor, que muitas vezes requerer concentrações bem específicas de componentes.

O canabidiol (CBD) e o delta 9-tetrahydrocannabinol (THC) já foram encontrados no óleo de semente de cânhamo (Cannabis sativa). Embora não sejam produzidos dentro da semente, foram relatados vestígios de contaminação por canabinoides resultantes do processo de extração e preparo, como no momento da prensagem do óleo. Também, é de extrema importância considerar que as propriedades saudáveis do óleo de cânhamo estão estritamente relacionadas à sua composição química, que varia dependendo não só do método de fabricação, mas também da variedade de cânhamo empregada.

Estudos mostram que há diferenças altamente significativas na composição química e, em particular, no conteúdo de canabinoides dos óleos de cânhamo investigados, pois pode ocorrer

contaminação com CBD e THC no momento da lavagem das sementes para extração do óleo. Há um ponto de interrogação sobre a extrema variabilidade na composição química do óleo de semente de cânhamo, sendo reportados resultados que indicam claramente uma extrema variabilidade na composição de canabinoides entre amostras de óleo de cânhamo estudadas. Espera-se então que esta variabilidade se traduza num perfil completamente variável.

Outro problema de grande relevância relacionado ao óleo de cânhamo é que, como há contaminação de canabinoides, estudos mostraram que os pacientes além de relatarem efeitos psicotrópicos relacionados ao THC, ainda tiveram amostras de urina consideradas positivas para testes de *Cannabis sativa* no local de trabalho.

Ainda nesta linha, foi sugerido recentemente que alguns óleos de semente de cânhamo comerciais podem conter uma concentração total de THC acima de 10 ppm e CBD total acima de 1000 ppm. Portanto, a variedade de cannabis e os procedimentos de limpeza de sementes afetam, respectivamente, o perfil qualitativo e quantitativo de todos os canabinóides eventualmente presentes no óleo de semente de cânhamo.

Desta forma, com todo o exposto anteriormente, através de relatos e pesquisas científicas² podemos concluir que não é segura

² Callaway, J. C., Weeks, R. A., Raymon, L. P., Walls, H. C., & Hearn, W. L. (1997). A Positive THC Urinalysis From Hemp (Cannabis) Seed Oil. *Journal of Analytical Toxicology*, 21(4), 319–320. doi:10.1093/jat/21.4.319

Citti, C., Linciano, P., Panseri, S., Vezzalini, F., Forni, F., Vandelli, M. A., & Cannazza, G. (2019). Cannabinoid Profiling of Hemp Seed Oil by Liquid Chromatography Coupled to High-Resolution Mass Spectrometry. *Frontiers in Plant Science*, 10. doi:10.3389/fpls.2019.00120

Lehmann, T., Sager, F., & Brenneisen, R. (1997). Excretion of Cannabinoids in Urine after Ingestion of Cannabis Seed Oil. *Journal of Analytical Toxicology*, 21(5), 373–375. doi:10.1093/jat/21.5.373

a utilização de óleo de semente de cânhamo da preparação de medicamentos contendo CBD e THC, devendo ser revisto o posicionamento desta comissão, quanto ao resultado desta licitação.

2 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ocorre que em seu item 12 - DA DCOUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - 12.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 12.5.1.1 - ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA: o referido Edital EXIGE, Apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica ou certidão (ões), expedido (s) por pessoa jurídica de Direito Público ou privado, apresentado (s) em papel timbrado do emitente, que comprove ter a licitante fornecido ou estar fornecendo de maneira satisfatória e a contento, produto de Cannabis, com características técnicas, observando as peculiaridades do objeto E 12.5.1.2 - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - Autorização de Funcionamento da EMPRESA (AFE) e Autorização Especial de EMPRESA (AE), quando se tratar de comercialização de medicamentos constantes da portaria nº 344/98-MS expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em atenção ao art. 2º da Lei 6.360/1976.

A empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica emitido por empresa de direito privado, atestando que a entrega é totalmente

Leizer, C., Ribnicky, D., Poulev, A., Dushenkov, S., & Raskin, I. (2000). The Composition of Hemp Seed Oil and Its Potential as an Important Source of Nutrition. *Journal of Nutraceuticals, Functional & Medical Foods*, 2(4), 35-53. doi:10.1300/j133v02n04_04

Struempfer, R. E., Nelson, G., & Urry, F. M. (1997). A Positive Cannabinoids Workplace Drug Test Following the Ingestion of Commercially Available Hemp Seed Oil. *Journal of Analytical Toxicology*, 21(4), 283-285. doi:10.1093/jat/21.4.283

MedSaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda
E-mail: distribuidoramedsaude@gmail.com
CNPJ: 27.844.493/0001-00 | Insc. Estadual: 87.371.921
Avn. Deputado Luiz Fernando Linhares, nº 1900/ RJ 116
Bairro Boa Vista - Miracema-RJ - CEP: 28.460-000 - Tel.: (22) 3852-0330

5
GUSTAVO MAIOLI
TOSTES:80041515
749

Assinado
por GUSTAVO
TOSTES:
Data: 20/15/2023
152254-
digit
OU
749

satisfatória e cumprindo o prazo de entrega a partir da emissão de documento sabidamente de uso exclusivo do setor público, qual seja, NOTA DE EMPENHO, desta forma, para dar ampla legitimidade e confiabilidade ao atestado apresentado deve-se solicitar a apresentação destes empenhos e Notas Fiscais de entregas, corroborando desta forma com o descrito em tal atestado.

Desta forma, tal exigência, apenas garantirá o certame em relação ao item, impedindo que a administração sofra prejuízos no futuro.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

3 - PREÇO OFERTADO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL

Todos os participantes de qualquer processo licitatório devem seguir normas estipuladas em lei, visando a seleção da proposta mais vantajosa respeitando os princípios gerais, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Neste ínterim, é necessário pontuar que compete a Administração buscar a melhor proposta, desde que seja compatível com a

realidade do mercado.

Parece-nos óbvio que uma proposta com valor discrepante em comparação ao praticado no mercado, embora em um primeiro momento possa parecer a que melhor represente ao interesse público, torna-se ineficaz e impraticável, por não haver compatibilidade entre valor de custo e expectativa de aquisição pela administração. Assim, a melhor proposta deve ser aquela que guarde consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A oferta de preços apresentada deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Assim, o valor ofertado para a aquisição por parte da Administração aos itens a serem licitados, aqui supracitados, apresentam indícios de inexequibilidade, pois são inferiores aos parâmetros fixado pela administração através do edital de licitação.

Portanto, a ilegalidade ora apontada constitui-se em vício insanável de origem por infringirem as regras do edital, tornando-a nula de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

O próprio edital prevê a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório³.

³ Item do Edital 13.6.8. - DOS PREÇOS INEXEQUIVEIS

13.6.8 - DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS

13.6.8.1 - consideram-se manifestamente inexequíveis, os itens cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido nos ensina o Professor Marçal Justen Filho⁴:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível.

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393

Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.”

O Lucro em seu negócio é o objetivo de todo e qualquer empresário, estando intrínseca na atividade empresarial, os valores por eles praticados além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio, não obstante, não pode a Administração sob o pretexto da economicidade pura e simples prejudicar os licitantes e forçá-los a executar preços inexequíveis e que podem impactar até mesmo na qualidade dos bens adquiridos. Da mesma forma que a Administração Pública avalia a exequibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes, esta, exercendo sua faculdade em instituir preços máximos (conforme inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/93), não pode tais preços máximos serem inexequíveis para os licitantes

Nas palavras do professor Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações⁵:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições

⁵ MEIRELES, 2010, p. 202.

irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.

Já Prof. Jesse Torres assim ensina⁶:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

Fato é, os preços ofertados por item no presente edital e aqui enumerados, são inexequíveis e ferem o próprio edital.

4 – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

⁶ PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital e seus anexos, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos em lei.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Desta feita, em prosseguimento ao certame, o pregoeiro analisou as propostas vencedoras, decidindo assim por suas aceitações, que no entender desta recorrente, de forma equivocada, uma vez que as empresas, ora recorridas, ofertaram produtos que não atendem a demanda de compra desta Secretaria por infringir o Edital, em especial, quanto as especificações dos produtos, quanto ao atestado de capacidade técnica e com relação aos valores ofertados que se traduzem, por força do próprio edital, inexequíveis, conforme demonstrado anteriormente.

As propostas apresentadas devem obedecer aos termos e condições do Edital e de seus anexos, não podendo ser consideradas as propostas que não correspondam às especificações lá contidas.

Neste intuito de respeitar o documento principal deste certame, o Nobre Edital, esta comissão de licitação deve acatar as razões deste recurso ora apresentado, pois comprovadamente a requerida não se encontra em condição habilitatória para o certame em comento, não podendo desta forma ser declarada vencedora.

Neste sentido, assim prevê o Art. 41 da Lei 8666/93:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculado”.

Entre nossos doutrinadores nos ensina Diógenes Gasparini:

“... estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo procedimento.”

O professor Hely Lopes Meirelles, assim leciona:

“O edital é a matriz da licitação e do contrato, dá não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”

E ainda, MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

O instrumento convocatório faz lei entre as partes, garantindo os princípios basilares da administração pública, como Moralidade, Impessoalidade e a Segurança Jurídica.

Desta forma os licitantes que deixam de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a inabilitação.

Ressalta-se que a Administração não pode “rasgar” o edital que ela mesmo confeccionou, devendo considerar inabilitado o detentor

da melhor proposta que desatender as exigências previstas e fixadas no mesmo e, desta forma, o pregoeiro, deverá examinar as ofertas subsequentes apresentadas, procedendo por fim, a habilitação do licitante que atender os requisitos buscados.

Por esta razão, admitir a habilitação da empresa aqui recorrida, com o pretexto de buscar a melhor proposta em favor da Administração, seria colocar a própria Lei e o Edital Licitatório em um plano inferior aos interesses almejados, favorecendo uns em detrimento de outros.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação da empresa foi prejudicada em razão desta decisão.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o pregoeiro sobrepor o Edital, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer se digne V.Sa. a receber, processar e deliberar sobre o presente **RECURSO** para que seja acolhida com a consequente alteração Da Ata de Cessão de Julgamento, mantendo a ora recorrente, como a única e verdadeira vencedora dos lances ofertados aos itens do presente procedimento licitatório, Pregão Presencial nº. 005/2023, processo nº. 55/2022, desta municipalidade.

MedSaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda
E-mail: distribuidoramedsaude@gmail.com
CNPJ: 27.844.493/0001-00 | Insc. Estadual: 87.371.921
Avn. Deputado Luiz Fernando Linhares, nº 1900/ RJ 116
Bairro Boa Vista - Miracema-RJ - CEP: 28.460-000 - Tel.: (22) 3852-0330

14
GUSTAVO
MAIOLI
TOSTES:8004151
5749

Assinado digital
por GUSTAVO
TOSTES:8004151
Data: 20/03/2023
5:26:00
-0300

Termos em que,

Pede deferimento.

Miracema, 06 de fevereiro de 2023.

GUSTAVO MAIOLI

TOSTES:80041515749

Assinado de forma digital por

GUSTAVO MAIOLI

TOSTES:80041515749

Dados: 2023.02.07 15:26:31 -03'00'

MEDSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 27.844.493/0001-00

GUSTAVO MAIOLI TOSTES

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 800.415.157-49

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

PROCESSO Nº 158823
RUBRICA: 0 FLR: 18

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			R J
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
	NOME ALVARO ANDRE DETOGNE				
		DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF 257600403 DETRAN RJ			
		CPF 127.963.277-10	DATA NASCIMENTO 28/08/1992		
	FILIAÇÃO JOAO CARLOS DETOGNE VIRLENE DA SILVA ANDRE DETO GNE				
PERMISSÃO		ACC	CAT. HAB.		
Nº REGISTRO 05299263865			AD		
VALIDADE 21/10/2031		1ª HABILITAÇÃO 12/09/2011			
OBSERVAÇÕES EAR					
					
ASSINATURA DO PORTADOR					
LOCAL SANTO ANTONIO DE PADUA, RJ		DATA EMISSÃO 16/05/2022			
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO					
15444119668 RJ505665204					
RIO DE JANEIRO					
DENATRAN			CONTRAN		

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2391284978

2391284978

2391284978

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, ao Sr. **GUSTAVO MAIOLI TOSTES**, brasileiro casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 01/08/1964 residente na Rua Joaquim Távora, 10 - apt. 1101 – Icaraí – Niterói/RJ – CEP. 24.220-030, portador da Carteira de Identidade nº 06.572.109-4 IFP/RJ em 15/04/2008 e do CPF sob o nº 800.415.157-49, na qualidade de sócio - administrador da empresa, **MEDSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**. Inscrita no CNPJ sob o nº 27.844.493/0001-00, com sede na Av. Deputado Luiz Fernando Linhares, 1900 - RJ 116, Bairro Boa vista – CEP: 28.460.000 / Miracema – RJ, nomeia e constitui seu bastante procurador o **Sr. ALVARO ANDRÉ DETOGNE**, brasileiro, solteiro, representante de vendas, portador da Carteira de Identidade nº25.760.040-3, expedida pelo DETRAN/RJ em 13/10/2015 e inscrito no CPF sob o nº 127.963.277-10, residente na Rua João Rosa Damasceno nº 57 - apt. 102, Bairro Centro, Miracema-RJ, a quem concede amplos poderes para representar a empresa supracitada nos PROCESSOS LICITATÓRIOS onde esta vier a participar, junto aos Órgãos Públicos, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicos, bem como seus departamentos, órgãos, secretarias e postos avançados e ainda perante pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, podendo para tanto: assinar, juntar e retirar documentos diversos, assinar declarações e requerimentos, ofertar lances verbais, proposta de preços, assinar planilha de preços e proposta global, assinar livros de presença Atas, impugnar licitantes e propostas, recorrer a qualquer instância Administrativa, delegar do direito de recorrer, rubricar páginas de documentos de pré-qualificação, debater cláusulas contratuais, concordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, solicitar informações, assinar contratos, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

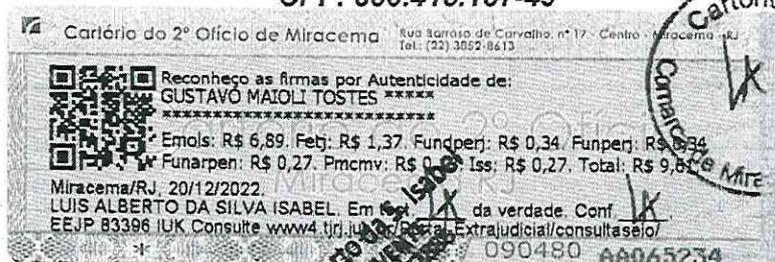
OBS: Validade, 20 de dezembro de 2023

Miracema – RJ, 20 de dezembro de 2022.



Gustavo Maioli Tostes

Gustavo Maioli Tostes
Sócio - administrador
CPF: 800.415.157-49



MedSaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda
E-mail: distribuidoramedsaude@gmail.com

CNPJ: 27.844.493/0001-00 | Insc. Estadual: 87.371.921
Avn. Deputado Luiz Fernando Linhares, nº 1900/ RJ 116
Bairro Boa Vista - Miracema-RJ - CEP: 28.460-000 - Tel.: (22) 3852-0330

Adendo do Recurso Impetrado

MedSaúde Distribuidora <distribuidoramedsaude@gmail.com>

Ter, 07/02/2023 16:44

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

 1 anexos (18 KB)

RECURSO DE CONTESTAÇÃO DO RESULTADO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 005.docx;

Prezados, boa tarde!!

Anteriormente foi enviado o instrumento recursal do Pregão Presencial n° 005/2023, ficando faltando uma nota técnica para melhor análise. Peço-lhes a gentileza de juntar o documento anexo ao recurso que foi enviado no e-mail anterior.

Grato;

Medsaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.

**RECURSO DE CONTESTAÇÃO DO RESULTADO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº 005/2023**

Sobre o item 3. (Da Especificação / Descrição detalhada do objeto), no subitem 3.3 o qual descreve que o produto de Cannabis deve encontrar-se integralmente nas normas em vigência estabelecidas pela RDC 327/2019 e/ou RDC 660/2022

Sendo o produto especificado como sendo uma *SOLUÇÃO ORAL / PRODUTO DE EXTRATO INTEGRAL DE CANNABIS SATIVA RICO EM CANABIDIOL (CBD CONTENDO 100 mg/ml) COM BAIXO TETRAHIDROCANABINOL (< 0,3% ou menor que 3mg/ml)*. Não incluídas fórmulas manipuladas com canabinoides isolados.

Nesse contexto, o produto de Cannabis que venceu a licitação, da Bontà Botanicals Full-spectrum CBD oil – 3000 mg compreendendo um extrato integral de Cannabis, que de acordo com o fabricante/importadora contém a quantidade máxima aceita de compostos naturalmente ativos incluindo, além de CBD, CBN, CBC, CBG, CBDV, CBDA, CBC, THCV, THCA e THC (até 0,3%), bem como terpenos, flavonoides, entre outros fitocanabinoides, e apresenta uma concentração de THC ou delta9-THC menor do que 0,3% (<0,3%), contudo, de acordo com o citado no Art. 4º, da RDC 327/2019 os produtos de Cannabis devem conter predominantemente o canabidiol (CBD) e não mais do que 0,2% de tetrahydrocannabinol (THC). Entende-se que um produto que contenha menos de 0,3% de THC pode estar numa faixa de concentração abaixo de 0,3%, podendo ser de 0,29 a 0,2%, o que poderia resultar numa infração à normativa em questão. Salvo conduto, o teor de THC acima de 0,2% só poderá ser utilizado para cuidados paliativos exclusivamente para pacientes sem alternativas terapêuticas e em situações clínicas irreversíveis ou terminais, o que limitará o uso de acordo com a patologia.

Ademais, o Art. 10 da mesma normativa a RDC327/2019, no inciso 5º afirma que não são considerados produtos de Cannabis para fins medicinais os cosméticos, produtos fumígenos, produtos para a saúde ou alimentos à base de Cannabis spp. e seus derivados. Nesse contexto, o produto da Bontà Botanicals Full-spectrum CBD oil – 3000 mg apresenta como excipiente adicionado o veículo **óleo de semente de cânhamo**, podendo ser considerado um derivado de alimento a base de Cannabis spp. Baseado em evidências científicas, um artigo publicado por GARCIA et. al, 2021 (Foods 2021, 10(12), 2930; <https://doi.org/10.3390/foods10122930>) os cultivares de cânhamo (Cannabis sativa L.) com menos de 0,3% ou 0,2% de delta-9-tetraidrocanabinol (THC) são cultivados ativamente para diversos fins industriais, incluindo aplicações alimentícias. A produção de sementes de cânhamo dessas variedades está aumentando rapidamente devido ao grande valor nutricional e funcional, sendo estas uma excelente fonte de lipídios, proteínas e fibras dietéticas, o que indica sua aplicabilidade industrial

como sistema de entrega à base de lipídios para produtos alimentícios. Logo, não sendo um veículo ideal para fins medicinais, de acordo com a normativa em vigor.

Apesar de o óleo de semente de cânhamo ser valorizado principalmente por suas propriedades nutricionais, há a possibilidade de que ele possua concentrações de CBD e THC não conhecidas, alterando as concentrações destes no produto final. Isso se torna perigoso, principalmente tratando-se de um medicamento utilizado para patologias relacionadas ao sistema neuronal e motor, que muitas vezes requerer concentrações bem específicas de componentes.

O canabidiol (CBD) e o delta 9-tetrahidrocanabinol (THC) já foram encontrados no óleo de semente de cânhamo (*Cannabis sativa*). Embora não sejam produzidos dentro da semente, foram relatados vestígios de contaminação por canabinoides resultantes do processo de extração e preparo, como no momento da prensagem do óleo. Também, é de extrema importância considerar que as propriedades saudáveis do óleo de cânhamo estão estritamente relacionadas à sua composição química, que varia dependendo não só do método de fabricação, mas também da variedade de cânhamo empregada.

Estudos mostram que há diferenças altamente significativas na composição química e, em particular, no conteúdo de canabinoides dos óleos de cânhamo investigados, pois pode ocorrer contaminação com CBD e THC no momento da lavagem das sementes para extração do óleo. Há um ponto de interrogação sobre a extrema variabilidade na composição química do óleo de semente de cânhamo, sendo reportados resultados que indicam claramente uma extrema variabilidade na composição de canabinoides entre amostras de óleo de cânhamo estudadas. Espera-se então que esta variabilidade se traduza num perfil completamente variável.

Outro problema de grande relevância relacionado ao óleo de cânhamo é que, como há contaminação de canabinoides, estudos mostraram que os pacientes além de relatarem efeitos psicotrópicos relacionados ao THC, ainda tiveram amostras de urina consideradas positivas para testes de *Cannabis sativa* no local de trabalho.

Conclui-se que não é segura a utilização de óleo de semente de cânhamo da preparação de medicamentos contendo CBD e THC.

Referências:

- Callaway, J. C., Weeks, R. A., Raymon, L. P., Walls, H. C., & Hearn, W. L. (1997). A Positive THC Urinalysis From Hemp (*Cannabis*) Seed Oil. *Journal of Analytical Toxicology*, 21(4), 319–320. doi:10.1093/jat/21.4.319

Citti, C., Linciano, P., Panseri, S., Vezzalini, F., Forni, F., Vandelli, M. A., & Cannazza, G. (2019). Cannabinoid Profiling of Hemp Seed Oil by Liquid Chromatography Coupled to High-Resolution Mass Spectrometry. *Frontiers in Plant Science*, 10. doi:10.3389/fpls.2019.00120

Lehmann, T., Sager, F., & Brenneisen, R. (1997). Excretion of Cannabinoids in Urine after Ingestion of Cannabis Seed Oil. *Journal of Analytical Toxicology*, 21(5), 373–375. doi:10.1093/jat/21.5.373

Leizer, C., Ribnicky, D., Poulev, A., Dushenkov, S., & Raskin, I. (2000). The Composition of Hemp Seed Oil and Its Potential as an Important Source of Nutrition. *Journal of Nutraceuticals, Functional & Medical Foods*, 2(4), 35–53. doi:10.1300/j133v02n04_04

Struempfer, R. E., Nelson, G., & Urry, F. M. (1997). A Positive Cannabinoids Workplace Drug Test Following the Ingestion of Commercially Available Hemp Seed Oil. *Journal of Analytical Toxicology*, 21(4), 283–285. doi:10.1093/jat/21.4.283